



RELATORIA:	Diretor Marcelo Vinaud
TERMO:	VOTO À DIRETORIA COLEGIADA
NÚMERO:	DMV 056/2018
OBJETO:	Termo Aditivo ao Contrato de Concessão da Concessionária Rota do Oeste S.A. – CRO – MP 800/2017 e Portaria MTPA nº 945, de 16/11/2017.
ORIGEM:	SUINF
PROCESSO(s):	50500.105485/2018-00
PROPOSIÇÃO PF/ANTT:	NOTA Nº 00156/2018/PF-ANTT/PGF/AGU, de 21/02/2018
PROPOSIÇÃO DMV:	Pela Autorização para a celebração do Termo Aditivo ao Contrato de Concessão da CRO
ENCAMINHAMENTO:	À VOTAÇÃO – DIRETORIA COLEGIADA

I – DAS PRELIMINARES

1. Trata-se de processo instaurado com vistas à celebração de Termo Aditivo visando à suspensão das obrigações de investimento vincendas e das multas correspondentes e as condições em que os serviços continuarão sendo prestados, até que seja firmado termo de reprogramação de investimentos a ser celebrado com a CRO – Concessionária Rota do Oeste S.A., nos termos do disposto no §3º do Art. 1º da Medida Provisória nº 800, de 18/09/2017.

II – DOS FATOS E DA ANÁLISE PROCESSUAL

2. Conforme se verifica da Nota Técnica nº 032/GEROR/SUINF/2018, de 14/02/2018 (fls. 37 a 51), da Gerência de Regulação e Outorga da Exploração de Rodovias – GEROR, vinculada à Superintendência de Exploração da Infraestrutura Rodoviária – SUINF, procedeu-se à análise de Termo Aditivo a ser celebrado entre esta ANTT e a Concessionária Rota do Oeste S.A. – CRO, que trata da reprogramação de obrigações e investimentos no Contrato de Concessão, em observância do disposto na Medida Provisória nº 800, de 18/09/2017.

3. A Medida Provisória nº 800/2017 estabelece diretrizes para a reprogramação de investimentos em concessões rodoviárias federais, cujos contratos prevejam concentração de investimentos em seu período inicial, para as concessionárias que manifestarem interesse em aderir à reprogramação.

4. A referida Medida Provisória foi regulamentada por meio da Portaria nº 945, de 16/11/2017, do Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil – MTPA, que disciplina os procedimentos a serem adotados.

5. A GEROR/SUINF elaborou uma minuta padrão de Termo Aditivo para todas as concessionárias abrangidas pela referida Medida Provisória, conforme consta da Nota Técnica nº 008/2018/GEROR/SUINF, de 05/01/2018.
6. A Procuradoria Federal junto à ANTT – PF/ANTT elaborou o Parecer nº 00074/2018/PF-ANTT/PGF/AGU, de 17/01/2018, por meio do qual analisou a minuta de Termo Aditivo contratual padrão, concluindo que a proposta se encontra juridicamente apta para seguir o seu regular processamento, observando recomendações acerca do termo aditivo a ser firmado posteriormente sobre a reprogramação de investimentos.
7. A Gerência de Fiscalização e Controle Operacional de Rodovias – GEFOR/SUINF elaborou o Parecer Técnica nº 016/2018/GEFOR/SUINF, de 26/01/2018, sobre os parâmetros de desempenho propostos da Frente de Recuperação e Manutenção dos Elementos da Rodovia, que serviram de base para compor o Anexo I da minuta de Termo Aditivo.
8. Segundo informa a GEROR/SUINF, em 05/02/2018, a Concessionária CRO encaminhou por e-mail a minuta de aditivo contratual sobre o assunto, tendo manifestado sua aceitação sobre a redação, bem como sugestões de alterações de alguns dos parâmetros de desempenho do Anexo I.
9. Nos termos do Parecer Técnico nº 024/2018/GEFOR/SUINF, de 07/02/2018, a GEFOR manifestou-se sobre as propostas apresentadas pela Concessionária de adequação dos parâmetros de desempenho e encaminhou a versão final do Anexo I do Termo Aditivo.
10. Constata-se que a ANTT e a Concessionária convergiram quanto às disposições constantes da minuta de Termo Aditivo.
11. Tendo em vista a sequência da tramitação, observa-se que os autos foram submetidos ao crivo da PF/ANTT que se manifestou mediante Nota nº 00156/2018/PF-ANTT/PGF/AGU, de 21/02/2018, tendo se posicionado da seguinte forma:

“3. Pois bem, o tema ora submetido à análise jurídica já foi apreciado nos autos nº 50500.008800/2018-43, por meio do PARECER n. 00074/2018/PF-ANTT/PGF/AGU em anexo. Na ocasião, havia sido aprovada minuta padrão de termo aditivo de suspensão das obrigações que, neste momento, consta dos presentes autos (fls. 40/51v) com os dados concretos relacionados especificamente à concessão titularizada pela CRO.

4. No caso dos autos, quanto aos aspectos estritamente jurídicos, a minuta de fls. 40/51v coincide rigorosamente com a minuta padrão que já havia sido objeto de aprovação anterior, motivo pelo qual, neste momento, cabe apenas reiterar os fundamentos jurídicos que já constam da manifestação anexa.

5. O que a minuta constante dos autos traz de novidade consiste apenas nos dados concretos da concessão e nos dados técnicos constantes do anexo I, temas que não demandam pronunciamento jurídico.

6. Diante do exposto, abstraídos os aspectos técnicos e de conveniência e oportunidade para a prática do ato, manifesta este órgão jurídico pela possibilidade jurídica de celebração de termo aditivo nos termos da minuta acostada às fls. 43/49. A título de colaboração, registra a necessidade de correção do nome do Diretor-Geral.”

m

X

III – DA PROPOSIÇÃO FINAL

12. Considerando o exposto, tendo em vista as manifestações da SUINF e da PF/ANTT constantes dos autos, VOTO no sentido de que a Diretoria Colegiada desta ANTT, no âmbito de suas atribuições, delibere por autorizar a celebração de Termo Aditivo ao Contrato de Concessão Relativo ao Edital nº 003/2013 firmado junto à Concessionária Rota do Oeste S.A. – CRO, visando à suspensão das obrigações de investimentos vincendas e das multas correspondentes, bem como as condições em que os serviços continuarão sendo prestados pela Concessionária.
13. Considerando que a MP nº 800/2017 ainda tramita no Congresso Nacional, passível, portanto, de alterações em seu texto original ou mesmo de não ser aprovada naquela Casa Legislativa Federal, é importante ter claro que com a conversão da referida MP em Lei, o objeto do referido Termo Aditivo manterá sua plena eficácia. Caso a Medida Provisória não seja convertida em Lei, o Termo Aditivo perderá seu objeto.
14. Não obstante tal questão não tenha sido abordada pela área técnica e pela PF/ANTT, é relevante que no Termo Aditivo conste dispositivo que condicione a manutenção de seu objeto à conversão da MP 800/2017 em Lei.
15. Desta forma, submete-se ao Colegiado desta Agência a minuta do Termo Aditivo em anexo, prevendo tal situação no subitem 4.3 da Cláusula Quarta – Da Vigência e Publicação, para análise.
16. Por outro lado, considerando que a GEROR/SUINF informou que a Concessionária CRO se manifestou de acordo com o disposto na minuta de Termo Aditivo submetida também PF/ANTT, ressalte-se que a inserção do dispositivo acima indicado sem a consulta prévia àquela Parte Interessada não foi possível dado o prazo exíguo que a matéria foi submetida à análise desta diretoria.

Brasília, 21 de fevereiro de 2018.


MARCELO VINAUD PRADO
Diretor

À Secretaria Geral – SEGER, com vistas ao prosseguimento do feito.

Em 21 de fevereiro de 2018.

Ass: 

Anderson Lessa Lucas
Matrícula SIAPE nº 01510837
Assessor
DMV